



PROCESSO Nº:	@RLA 24/00210700
UNIDADES GESTORAS:	Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Planalto Norte: Mafra e Canoinhas Municípios da Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte: Bela Vista do Toldo, Irineópolis, Itaiópolis, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Três Barras.
RESPONSÁVEIS:	Sr. Francisco Carlos Schiessl , Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo; Sra. Juliana Maciel Hoppe , Prefeita Municipal de Canoinhas; Sr. Juliano Pozzi Pereira , Prefeito Municipal de Irineópolis; Sr. Ivan Rech , Prefeito Municipal de Itaiópolis; Sr. Emerson Maas , Prefeito Municipal de Mafra; Sr. Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva , Prefeita Municipal de Major Vieira; Sr. Sirineu Ratochinski , Prefeito Municipal de Monte Castelo; Sr. Tafarel Schons , Prefeito Municipal de Papanduva; Sr. Juliano Hassan , Prefeito Municipal de Porto União; Sra. Ana Claudia da Silveira Quege , Prefeita Municipal de Três Barras;
Interessados	Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo Prefeitura Municipal de Canoinhas Prefeitura Municipal de Irineópolis Prefeitura Municipal de Itaiópolis Prefeitura Municipal de Mafra Prefeitura Municipal de Major Vieira Prefeitura Municipal de Monte Castelo Prefeitura Municipal de Papanduva Prefeitura Municipal de Porto União Prefeitura Municipal de Três Barras
ASSUNTO:	Auditoria Operacional para avaliar a aplicação da Constituição e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Canoinhas, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO:	DAE - 155/2025

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	5
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	10
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	12
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	12
1.3.2	Questões de Auditoria	13
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	13
2	ANÁLISE.....	14
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	14
2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor	15
2.1.2	Inexistência de Plano Diretor em um município da Região Metropolitana do Planalto Norte.	32
2.1.3	Ausência de revisão do Plano Diretor por parte de um município do Núcleo da Região Metropolitana do Planalto Norte e em 03 da sua Área de Expansão	38
2.2	ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	43
2.2.1	Não realização de audiências públicas para a análise de todos os Estudos de Impactos de Vizinhança.....	43
2.2.2	Ausência de indicadores no Sistema de Informações CIGAGEO sem indicadores.....	49
2.3	ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	52
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 08 (oito) municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.	52
3	CONCLUSÃO	61

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo RLA 21/00239966 e fls. 229-241) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os municípios que possuíam Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propôs a avaliação de todos os municípios de Santa Catarina que não possuíam Plano Diretor e, também, aqueles que se encontravam sem revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Ao optar por fazer auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas, a equipe adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana do Planalto Norte.

Conforme adotado nos processos @RLA 21/00239966 e @RLA 21/00593891, da Região Metropolitana do Extremo Oeste e do Contestado, respectivamente, o objeto da auditoria foi ampliado para verificar se o Município sede da Região Metropolitana Planalto Norte possuía sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do

seu Plano Diretor, bem como verificar se os municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuíam Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 55-56) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fls. 53-54).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, foram efetuadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação para elaboração e revisão dos Planos Diretores aos municípios.

Conforme já destacado nos processos @RLA 21/00239966 e @RLA 21/00593891, da Região Metropolitana do Extremo Oeste e do Contestado, respectivamente, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana do Planalto Norte possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Canoinhas, Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

O presente trabalho se desenvolveu entre abril e agosto de 2024, com estudos preliminares, planejamento, execução e relatório. Pode-se considerar que o período de execução desta auditoria operacional ocorreu a partir do recebimento dos documentos requisitados por meio de diligência, até o ponto em que se considera o início formal da elaboração deste relatório de instrução. Assim, o período da execução da auditoria está compreendido entre 15 e 19 de abril de 2024.

Durante a elaboração do Relatório DAE nº 34/2024, o Município de Canoinhas, Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana, aprovou o seu novo plano diretor, Lei Complementar (municipal) nº 084/2024, que foi considerado na análise da 2ª questão de auditoria.

Em 20 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Relator determinou a audiência das Prefeituras Municipais de Irineópolis, Bela Vista do Toldo, Monte Castelo, Papanduva, Três Barras, Canoinhas (fls. 1.550-1.552).

A Prefeitura de **Irineópolis** encaminhou resposta por meio do Ofício nº 281/2025 (fls. 1.568-1.570) ao passo que as demais prefeituras deixaram transcorrer o prazo e não se manifestaram no processo.

O Município de **Bela Vista do Toldo**, notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3770/2025 (fl. 1557), não enviou resposta, conforme Informação SEG n; 1132/2025 (fl. 1579).

O Município de **Papanduva**, notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3772/2025 (fl. 1558), não enviou resposta, conforme Informação SEG n; 659/2025 (fl. 1578).

O Município de **Três Barras**, notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3769/2025 (fl. 1560), não enviou resposta, conforme Informação SEG n; 657/2025 (fl. 1576).

O Município de **Monte Castelo**, notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3768/2025 (fl. 1561); não enviou resposta, conforme Informação SEG n; 656/2025 (fl. 1575).

O Município de **Canoinhas**, embora tenha sido notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEG/3773/2025 (fl. 1556), não apresentou manifestação nos autos, conforme Informação SEG n. 568/2025 (fl. 1577).

Recebida, apenas, a resposta do gestor de Irineópolis, elaborou-se o presente relatório de reinstrução, que mantém a estrutura do Relatório DAE nº 34/2024, acrescentando a manifestação do gestor ao final do item 2.1.2 e a posterior análise realizada pela equipe de auditores em cada item, conforme se apresenta a seguir.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

Também, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, repetiu a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu-se maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também, de sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório, serão apresentados alguns conceitos sobre o tema, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana**: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) n° 788/2021, que criou 3 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana do Planalto Norte que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) n° 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) n° 86.176/1981, dos seus arts. 3° e 4°, *ipsis litteris*:

Art. 3° - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4° - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1° - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2° - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA n° 237/1997, em seu art. 1°, inc. IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1° - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Na presente auditoria foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto às áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações**, as **enxurradas** e os **deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leito principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido na Lei (federal) nº 12.608/2012, em seu art. 3º-A, previsto no corpo do seu art. 22, foi instituído pelo Governo Federal em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 22.Abr.2021.

- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana do Planalto Norte estabelecida no artigo 1, § 1º e § 3º da Lei Complementar (estadual) nº 788/2021, conta com 2 municípios no seu Núcleo e 8 municípios que compõem sua Área de Expansão. De acordo com o IBGE, a população estimada dos 10 municípios da Região era de 242.135 habitantes, em julho de 2021³.

Considerou-se que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 havia sido derogada parcialmente pela Lei Complementar (estadual) nº 788/2021, pois essa dividiu a Região

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU – **Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 04.Abr.2022.

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense, nas atuais Regiões Metropolitanas de Joinville, de Jaraguá do Sul e do Planalto Norte. A Lei Complementar (estadual) nº 860/2024, apesar de posterior a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021, visa apenas alterar a nomenclatura da Região Metropolitana do Vale do Itajaí para Vale Europeu, conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 39/2023.

Quadro 1: Justificativa do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 39/2023

JUSTIFICAÇÃO A presente propositura tem como objetivo central, tão somente, alterar a denominação, que hoje é, Vale do Itajaí para Vale Europeu, como já é conhecida, seja na região ou, se não, mundialmente. O Vale Europeu em Santa Catarina é um dos roteiros mais charmosos do Sul do Brasil, e atrai anualmente milhares de visitantes vindos de todos os lugares do país e do mundo.
Nobres Pares, pedimos a mudança do nome da região para VALE EUROPEU, nome este que representa a verdadeira potência da região, e que já encontra suporte na forma como a própria Associação daqueles Municípios é atualmente nominada. Por isso, contamos com o apoio para aprovação desta propositura.
 ELEGIS Sistema de Processo Legislativo Eletrônico Documento assinado eletronicamente por Egidio Maciel Ferrari, em 28/11/2023, às 18:18.

Fonte: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/documentos/NrjRb>. Acesso em: 29 jul. 2024.

No corpo da Lei Complementar (estadual) nº 860/2024, não consta a revogação expressa de outra norma. Como a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 trata especificamente das Regiões Metropolitanas de Joinville, Jaraguá do Sul e Planalto Norte, entendeu-se por aplicá-la no presente processo.

A Região Metropolitana do Planalto Norte é composta pelos municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, com o respectivo número de habitantes.

Quadro 2: Municípios integrantes da Região Metropolitana do Planalto Norte (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (Censo IBGE 2022)	Categoria na Região Metropolitana do Planalto Norte
Bela Vista do Toldo	5.872	Área de Expansão
Canoinhas	55.016	Núcleo Metropolitano
Irineópolis	10.285	Área de Expansão
Itaiópolis	22.051	Área de Expansão
Mafra	55.286	Área de Expansão
Major Vieira	7.425	Área de Expansão

Municípios	População (Censo IBGE 2022)	Categoria na Região Metropolitana do Planalto Norte
Monte Castelo	7.736	Área de Expansão
Papanduva	19.150	Área de Expansão
Porto União	32.970	Área de Expansão
Três Barras	19.746	Núcleo Metropolitano
TOTAL	235.537	

Fonte 1: Região Metropolitana do Planalto Norte. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 788/2021.
Fonte 2: População brasileira no Censo de 2022. IBGE. Tabela 9514 - População residente, por sexo, idade e forma de declaração da idade. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/geratabela?format=xlsx&name=tabela9514.xlsx&terr=NCS&rank=-&query=t/9514/n6/all/v/all/p/all/c2/6794/c287/100362/c286/113635/d/v1000093%202/1/v,p%2Bc2%2Bc287,t%2Bc286&measurecol=true>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Dos municípios aqui relacionados, serão objeto da presente Auditoria Operacional aqueles que não possuem Planos Diretores ou que possuem, mas não se encontram revisados. Além desses, é objeto da auditoria o Município de Canoinhas, Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana, além dos municípios constantes da relação do Ministério de Desenvolvimento Regional que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe esclarecer que os dados a respeito da população foram extraídos do censo populacional de 2022 do IBGE⁴.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implementação na cidade de Canoinhas, da Região Metropolitana do Planalto Norte, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Populacional 2022**. Tabela 9514 - População residente, por sexo, idade e forma de declaração da idade. **Disponível em:** <https://sidra.ibge.gov.br/geratabela?format=xlsx&name=tabela9514.xlsx&terr=NCS&rank=-&query=t/9514/n6/all/v/all/p/all/c2/6794/c287/100362/c286/113635/d/v1000093%202/1/v,p%2Bc2%2Bc287,t%2Bc286&measurecol=true>. **Acesso em:** 29 jul. 2024.

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana do Planalto Norte possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Canoinhas possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante os meses de janeiro a março de 2024, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Planalto Norte para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar no site do Município de Canoinhas quais instrumentos de controle possui àquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 8-12) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério das Cidades, Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Planalto Norte de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que alguns municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, não possuem Plano Diretor ou não revisaram tais planos, mesmo após 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor do Município de Canoinhas foram encontradas algumas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor, cujo Município é a sede da Região Metropolitana do Planalto Norte.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, dois municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério das Cidades, possuem Plano de Mobilidade, enquanto oito não.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios que compõem a Região Metropolitana do Planalto Norte possuem Planos Diretores e eles encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório estão identificados os municípios obrigados a elaborar o seu Plano Diretor e aqueles em que se faculta a existência de tal norma de planejamento.

Na sequência, discorre-se sobre a obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor pelos municípios da Região Metropolitana sob análise.

2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao Município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 extrai-se que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles municípios com 20 mil habitantes ou menos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus arts. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 hipóteses em que o Município se encontra obrigado a elaborar seu Plano Diretor por meio de lei, conforme quadro abaixo:

Quadro 3: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critério de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.

Item	Critério de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 3**, os municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, conforme estabelecem o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já mencionado, nesta auditoria utilizou-se a população computada no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵ em 2022, que contempla 4 municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte com população superior a 20 mil habitantes, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Municípios	Região Metropolitana do Planalto Norte	Habitantes (IBGE – estimativa 2022)
01	Mafra	Área de Expansão	55.286
02	Canoinhas	Núcleo Metropolitano	55.016
03	Porto União	Área de Expansão	32.970
04	Itaiópolis	Área de Expansão	22.051

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE – Censo populacional de 2022.

Destaca-se que os municípios de Mafra, Canoinhas, Porto União e Itaiópolis possuem população superior a 20 mil habitantes, estando, portanto, obrigados a elaborar o seu Plano Diretor, conforme estabelece o inciso I do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001. De

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). População brasileira no Censo de 2022. IBGE. Tabela 9514 - População residente, por sexo, idade e forma de declaração da idade. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/geratabela?format=xlsx&name=tabela9514.xlsx&terr=NCS&rank=-&query=t/9514/n6/all/v/all/p/all/c2/6794/c287/100362/c286/113635/d/v1000093%202/l/v,p%2Bc2%2Bc287,t%2Bc286&measurecol=true>. Acesso em: 23 jan. 2024. **Acesso em:** 31 jul. 2024.

acordo com a previsão, o município de Mafra possui Plano Diretor, revisado pela lei complementar (municipal) n° 70/2020. Também, Canoinhas possui Plano Diretor, o qual foi atualizado pela lei complementar (municipal) n° 061/2017.

Do mesmo modo, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores os municípios que se enquadram no item **2** do **Quadro 3**, que são integrantes do Núcleo da Região Metropolitana do Planalto Norte (no caso 2 municípios pertencem ao Núcleo), conforme inciso II do art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001.

A Constituição Federal estabelece no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) n° 788/2021, a qual criou 3 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com Núcleo Metropolitano e Área de Expansão, o que obriga os municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborar seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) n° 10.257/2001:

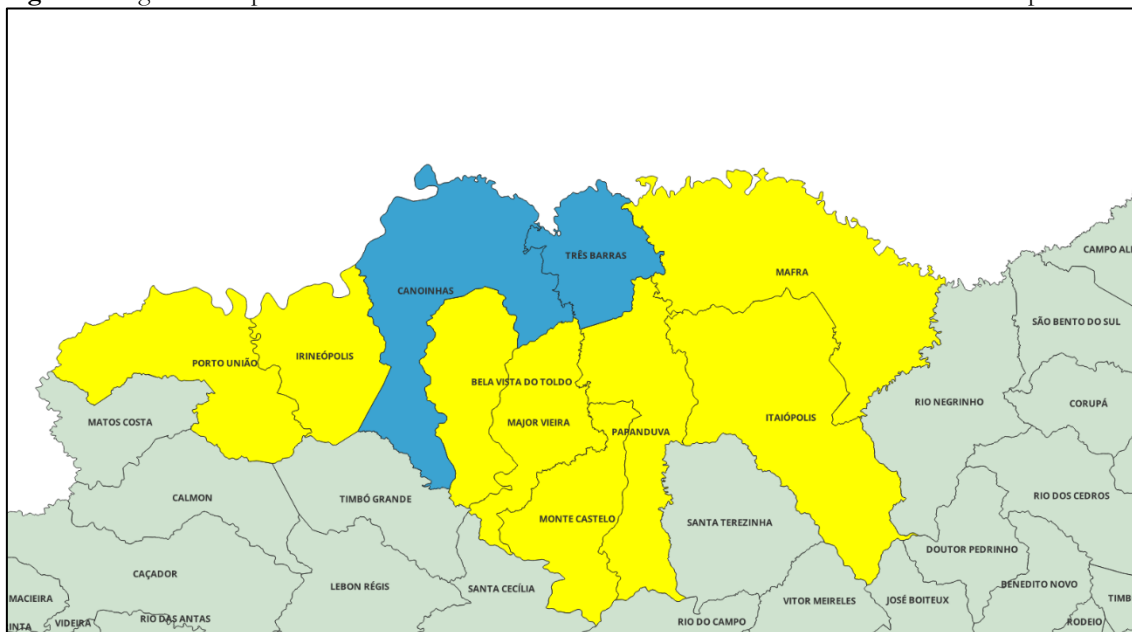
Art. 1º Art. 1º Ficam instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal da República e do art. 114 da Constituição do Estado, as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), como unidades regionais do Território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei federal n° 13.089, de 12 de janeiro de 2015

Cabe esclarecer que a Lei Complementar (estadual) n° 788/2021, ao criar as 3 Regiões Metropolitanas, dividiu cada uma em Núcleo e Área de Expansão. A divisão referente à Região Metropolitana do Planalto Norte encontra-se disciplinada no § 1 e § 3º

§ 1º As Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN) serão constituídas, respectivamente, pelos Municípios de Araquari e Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul e Guaramirim (RMJS), Canoinhas e Três Barras (RMPN).

§ 3º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMPN os Municípios de Bela Vista do Toldo, Irineópolis, Itaiópolis, Major Vieira, Monte Castelo, Papan-duva, Porto União e Mafra.

Figura 1: Região Metropolitana do Planalto Norte com as subdivisões do seu Núcleo e Área de Expansão.



Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021, ao criar a Região Metropolitana do Planalto Norte, previu 2 municípios integrando o seu Núcleo Metropolitano e 8 na sua Área de Expansão Metropolitana.

Cabe ressaltar que o artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 explicita que se os limites regionais são passíveis de ajustes temporais.

Art. 4º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das Regiões Metropolitanas e das áreas que as compõem.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Conclui-se, assim, que os municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

Diante da distinção entre os municípios do Núcleo Metropolitano e os da Área de Expansão da Região Metropolitana, traz-se abaixo quadro contendo os 2 municípios do Núcleo da Região Metropolitana que estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, por meio de Lei, em decorrência do art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Planalto Norte enquadrados no art. 41, inc. II, da Lei (federal nº 10.257/2001).

Região Metropolitana do Planalto Norte	Municípios
Núcleo Metropolitano (2 Municípios) (Obrigatoriedade na elaboração da Lei do Plano Diretor)	Canoinhas e Três Barras.

Fonte: TCE/SC.

O item 3 do **Quadro 3** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 3** obriga os municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem os seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os Estados e Municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo, prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁶.

⁶ BRASIL. Lei (federal) nº 11.771/2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu art. 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁷ (Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu art. 2º são as seguintes:

Art. 2º São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021 consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabelece os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

⁷ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Os municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no art. 2º do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

a) do ato normativo que o instituiu;

b) da ata de posse de sua atual diretoria; e

c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se assim, que a iniciativa deve ser do Município que ao reconhecer que seu território se caracteriza como uma área turística poderá apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o art. 10 do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do Município deve ser renovado anualmente para que o Ministério do Turismo forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inscrito no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Os municípios participantes possuem certificado de pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro, conforme certificado abaixo.

Figura 2: Certificado do Município de Canoinhas de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



Fonte: BRASIL. Ministério do Turismo. Certificado. **Disponível em:** <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 23 jan. 2024.

Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro⁸, verificou-se que Santa Catarina possui 146 municípios certificados, os quais se encontram espalhados por todas as regiões do Estado.

A Região Metropolitana do Planalto Norte possui 1 Município do seu núcleo Metropolitano e 04 da sua Área de Expansão que se encontram cadastrados no Mapa do Turismo.

Ao se registrarem como cidades turísticas estão esses municípios caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

⁸ BRASIL. Ministério do Turismo. **Mapa do Turismo Brasileiro**. **Disponível em:** <<http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>>. **Acesso em:** 06.abr.2022.

Quadro 5: Municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Canoinhas	Planalto Norte	Núcleo Metropolitano	1472
Irineópolis	Planalto Norte	Área de Expansão	1473
Mafra	Planalto Norte	Área de Expansão	1474
Porto União	Planalto Norte	Área de Expansão	1475
Três Barras	Planalto Norte	Área de Expansão	1476

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2022 do Ministério do Turismo. **Disponível em:** <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 25.jan. 2024.

Cabe destacar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definição dos municípios de interesse turístico, devendo aqueles que objetivem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” cumprir as condições indispensáveis elencadas no art. 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o Município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º e instruído com os documentos previstos no art. 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei apenas cria regras para definição dos municípios de interesse turístico para classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, porém não possui nenhuma listagem ou anexo com tais municípios.

O item 5 do **Quadro 3** trata dos municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma concei-



tua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.”⁹

Considera-se como Impacto Ambiental de âmbito Nacional, o disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece que são considerados empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental em âmbito nacional e regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, (fls 27 a 39), com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria considerou-se como Impacto Ambiental Regional os seguintes empreendimentos:

- a) as rodovias interestaduais federais,
- b) as ferrovias interestaduais,
- c) as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- d) gasoduto de gás natural;
- e) usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

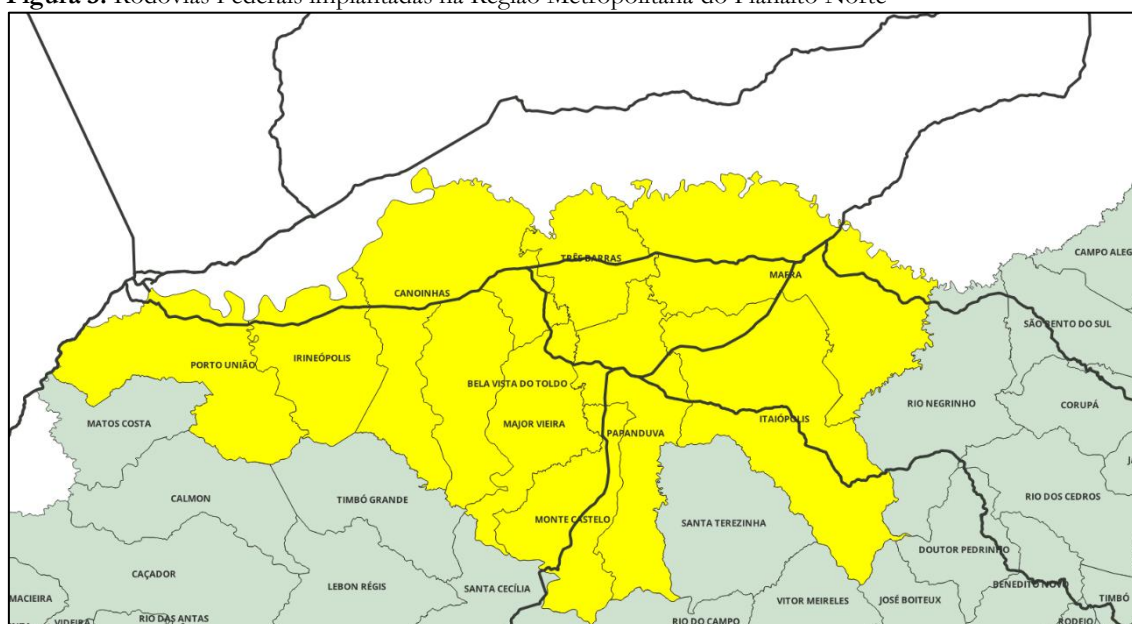
⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos órgãos Ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Os municípios cortados por rodovias federais interestaduais implantadas, também, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Na Região Metropolitana do Planalto Norte, as Rodovias Federais Interestaduais BR 280, BR 477 e BR116, que cortam o Estado Catarinense e mais outros Estados, configurando obras de impacto ambiental regional, conforme mapa a seguir:

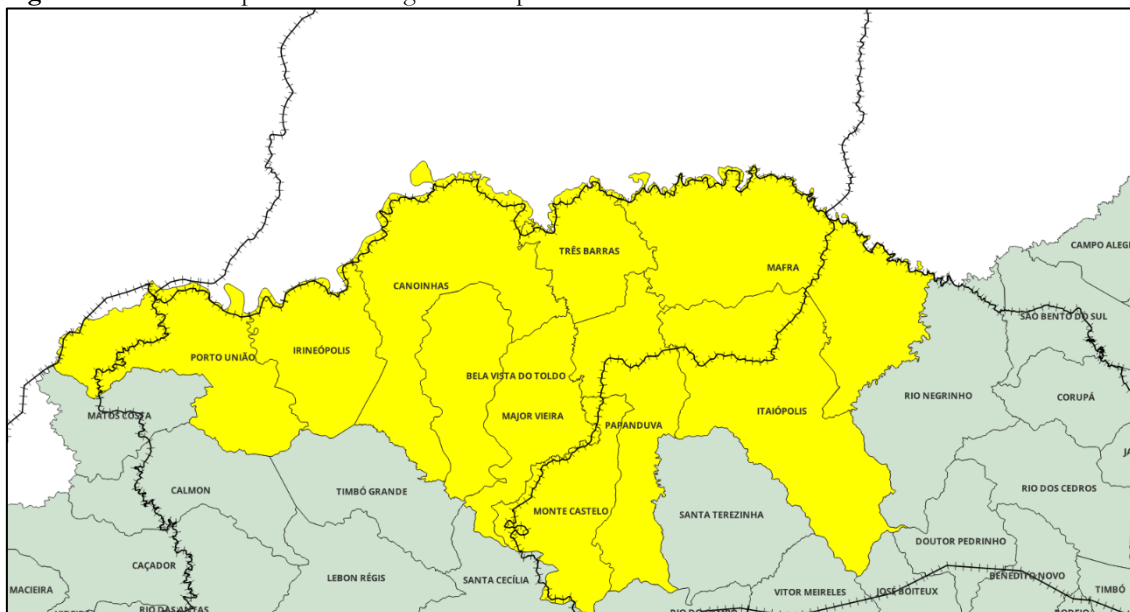
Figura 3: Rodovias Federais implantadas na Região Metropolitana do Planalto Norte



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 23 jan. 2024. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-zip>. Acesso em: 25.jan.2024.

Na Região Metropolitana, a BR-280 passa pelos municípios de Porto União, Irineópolis, Canoinhas, Bela Vista do Toldo, Três Barras e Mafra. Por sua vez, a BR 477 atravessa a região através dos municípios de Canoinhas, Major Vieira, Papanduva e Itaiópolis. A BR 116 atravessa a Região Metropolitana do Planalto Norte através dos municípios de Monte Castelo, Papanduva, Itaiópolis e Mafra.

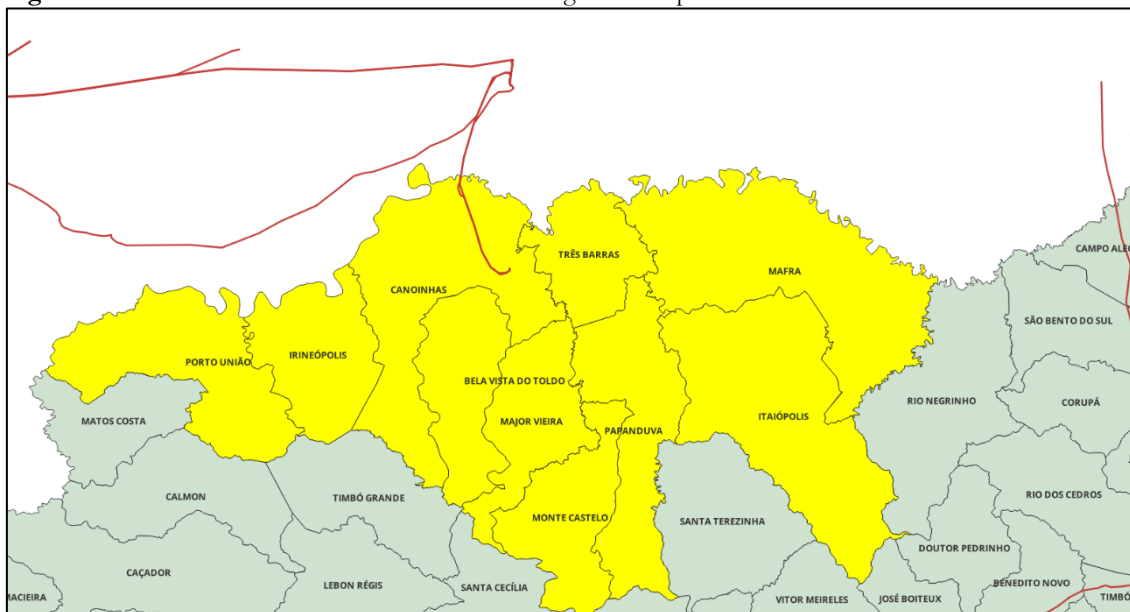
Figura 4: Ferrovias implantadas na Região Metropolitana do Planalto Norte



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta.php#homepage>. Acesso em: 23 jan. 2024. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Ferroviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/ferrovias-zip>. **Acesso em:** 25.jan.2024.

No que tange às ferrovias, a Região Metropolitana é atravessada pela Ferrovia Rumo Logística Malha Sul (RMS). Essa ferrovia atravessa a região no sentido longitudinal e transversal. No sentido longitudinal, atravessa a região pelos municípios de Monte Castelo, Major Vieira, Papanduva Itaiópolis e Mafra. No sentido transversal, atravessa os municípios de Porto União, Irineópolis, Canoinhas, Três Barras e Mafra.

Figura 5: Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana do Planalto Norte.



Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portalde-mapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 23 jan. 2024. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão – base existente”: BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. Mapas do Sistema de Informações Geográficas do Setor Energético Brasileiro (WEBMAP EPE). Disponível em: <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Verifica-se com base na figura acima que existe uma linha de transmissão que atravessa o município de Canoinhas, causando impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais Estados da federação, situação que enquadra os municípios atingidos pelas linhas de transmissão no conceito da Resolução CONAMA n° 237/1997.

Portanto, os municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, em atendimento ao art. 41, V da Lei (federal) n° 10.257/2001, seja pela presença de rodovias federais, ferrovias federais, Usinas Hidrelétricas ou de linhas de transmissão de energia elétrica que atravessam dois ou mais Estados.

Conclui-se que a Região Metropolitana do Planalto Norte conta com 2 municípios do seu Núcleo e 08 da sua Área de Expansão enquadrados no inc. V do art. 40 da Lei (federal) n° 10.257/2001. Segue quadro abaixo com os respectivos municípios:

Quadro 6: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte que estão obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V.

Município	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41, inc. V
Bela Vista do Toldo	Área de Expansão	Rodovia BR 280
Canoinhas	Núcleo Metropolitano	Ferrovia, Rodovia BR 280, BR 477 e Linha de transmissão
Irineópolis	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia BR 280
Itaipópolis	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia BR 116,

Município	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41, inc. V
Mafra	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia BR 280, BR 116
Major Vieira	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia BR 477
Monte Castelo	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia 116
Papanduva	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia BR 477, BR 116
Porto União	Área de Expansão	Ferrovia e Rodovia BR 280
Três Barras	Núcleo Metropolitano	Ferrovia e Rodovia BR 280

Fonte: TCE/SC

Já o **item 6 do Quadro 3** trata dos municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir da inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborar seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) ° 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) n° 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) n° 10.692/2021, em seu art. 2° apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e

IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersektorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.

A inscrição dos municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) nº 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do Município ou por indicação do Estado ou da União (art. 3º).

Entretanto, os municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão atender os requisitos estabelecidos no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2011;

IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e

VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica¹⁰.

Na Região Metropolitana do Planalto Norte, 02 municípios do seu Núcleo e 08 da sua Área de Expansão se enquadram no inc. VI do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

¹⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipios-criticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Quadro 7: Municípios que se encontram enquadrados no inc. VI da Lei (federal) nº 10.257/2001 s/Plano Diretor.

Municípios	Núcleo/Área de Expansão
Bela Vista do Toldo	Área de Expansão
Canoinhas	Núcleo Metropolitano
Irineópolis	Área de Expansão
Itaiópolis	Área de Expansão
Mafra	Área de Expansão
Major Vieira	Área de Expansão
Monte Castelo	Área de Expansão
Papanduva	Área de Expansão
Porto União	Área de Expansão
Três Barras	Núcleo Metropolitano

Fonte: TCE/SC: Cor cinza: municípios enquadrados apenas no inciso VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Dentre os municípios descritos no quadro acima, todos estão inseridos em mais de um inciso, além do inciso VI, do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, enquanto os demais se encontram inseridos em mais de um inciso do art. 41, da Lei (federal) nº 257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Como já mencionado acima, foi criado o Cadastro Nacional de Municípios, conforme previsão do artigo 22 da Lei (federal) nº 12.608/2012, entretanto, os municípios ainda não se inscreveram, apesar do Ministério do Desenvolvimento Regional ter disponibilizado o sistema para inscrição.

Logo, não há obrigação, por enquanto, do Município elaborar o Plano Diretor com relação a esse item, entretanto, recomenda-se a sua elaboração em virtude do elevado grau de desastres naturais ocorridos em território catarinense, destacando-se as grandes enchentes e inundações existentes, por exemplo, no Vale do Itajaí, além de tornados e o Ciclone Tropical do Atlântico Sul denominado Ciclone ou Furacão Catarina, também ocorridos em Santa Catarina, além de muitos outros.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável a elaboração de Plano Diretor nos 10 municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte (excetuando os que já possuem e estão revisados).

Cabe destacar que esses municípios se encontram elegíveis para receber recursos do Governo Federal do Programa 2218, Ação 10SG.

Abaixo, encontra-se quadro resumo com o detalhamento dos municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme

estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, detalhando ainda, os municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei.

Quadro 8: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Bela Vista do Toldo	Sim	Não	V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Canoinhas	Sim	Sim	I, II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Irineópolis	Não	N/A	IV, V, VI	Determinação para elaborar Plano Diretor
Itaiópolis	Sim	Sim	I, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Mafra	Sim	Sim	I, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Major Vieira	Sim	Sim	V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Monte Castelo	Sim	Não	V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Papanduva	Sim	Não	V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Porto União	Sim	Sim	I, IV, V	Sem sugestão de encaminhamento.
Três Barras	Sim	Não	II, IV, V	Determinação para revisar Plano Diretor

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre a Região Metropolitana do Planalto Norte, na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos municípios da Região que se encontram irregulares quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor e sua revisão.

2.1.2 Inexistência de Plano Diretor em um município da Região Metropolitana do Planalto Norte

Ao analisar a documentação acostada à Representação do Ministério Público de Contas e diante das pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Planalto Norte, evidenciou-se que um município da Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte não possui Plano Diretor, embora tenha a obrigação de elaborá-lo, como veremos a seguir.

Quadro 9: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte sem Plano Diretor.

Municípios	Categoria das Regiões Metropolitanas	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade
Irineópolis	Área de Expansão	IV, V, VI

Fonte: TCE/SC.

Ficou evidenciado que o município de **Irineópolis**, acima relacionado, pertencente a Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte, está obrigado a elaborar seu Planos Diretor (art. 41, inc. IV, V e VI, da Lei (federal) n° 10.257/2001).

O município de **Irineópolis** encontra-se em Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV), conforme demonstra a Certificação do Ministério do Turismo por intermédio do Programa de Regionalização do Turismo (PRT) e de interlocutores estaduais do PRT, integrantes do Mapa do Turismo Brasileiro 2024 (fls. 243), o que também o obriga a elaborar seu Plano Diretor.

O município também encontra-se localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), conforme art. 1º, inc. IV, da Resolução CONAMA n° 237/1997 e art. 1º da Resolução n° 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES), em virtude de ser cortado pela ferrovia Rumo Logística Malha Sul e a BR 280, equipamentos de impacto ambiental regional, uma vez que atingem mais de dois Estados, consoante exposição no item 2.1.1, deste relatório, mais um fato que o obriga a elaborar o seu Plano Diretor.

O Município de **Irineópolis**, além de pertencer à Área de Especial Interesse Turístico (art. 41, inc. IV) e de encontrar-se localizado em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional (art. 41, inc. V), está situado em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 41, inc. VI), conforme se verifica do Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional¹⁴, podendo compor o Cadastro Nacional de Municípios, reforçando assim a necessidade da existência de Plano Diretor.

Cabe destacar, com relação a elaboração do Plano Diretor, que a Resolução n° 25/2005, do Conselho das Cidades (CONCIDADES) traz as orientações e recomendações para a elaboração do Plano Diretor, de acordo com a determinação da Lei (federal) n° 10.257/01 (Estatuto da Cidade), de modo que o Plano Diretor possa ser o principal instru-

¹⁴ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres do Ministério do Desenvolvimento Regional. **PROGRAMA 2218 - Gestão de Riscos e Desastres**. Municípios Setorizados - indicados como Processo Dominante 1,2 ou 3 de origem Hidrológica Data Base: Dez/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipioscriticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 28.abr.2022.



mento municipal de ordenamento do território, interagindo com outros instrumentos de planejamento, orientando a integração de políticas públicas setoriais e indicando critérios e condições de aproveitamento do solo.

Salienta-se que, nos termos da legislação, o Plano Diretor deve ser um instrumento legal de iniciativa do Poder Executivo Municipal com obrigatória participação popular no seu processo de elaboração. É uma lei, mas com especificidade de planejamento, que se diferencia por seu caráter básico, que concretiza a função social da propriedade urbana e define as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Pelas respostas dadas pelos municípios ao Ministério Público de Contas, nos documentos anexos à Representação, observa-se que alguns dos gestores desconhecem se o município: a) está inserido no Núcleo da Região Metropolitana, ou b) é integrante de Área de Especial Interesse Turístico, ou ainda, c) se deve compor o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, ou, d) se possui empreendimento ou atividade com significativo Impacto Ambiental Regional, o que torna obrigatória ao Município a elaboração do seu Plano Diretor.

O principal motivo alegado pelos gestores municipais é de que não estão obrigados pela legislação vigente a elaborarem seus Planos Diretores, pois não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, já que o número de habitantes é muito pequeno e não atingem 20 mil habitantes (fls. 97, 152, 156-157, 158-160, 238-239, 258, 357, 386, 414-416, 423, 2901, 3.541, 3617-3619, 3674 do RLA-21/00239966). Também argumentam a falta de recursos financeiros disponíveis para a elaboração do Plano Diretor (fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do RLA-21/00239966).

Ou ainda, não têm conhecimento de que o art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, trouxe esses enquadramentos (condicionantes) como obrigatórios para a elaboração de seus Planos Diretores.

Os efeitos decorrentes da não existência de Plano Diretor nos municípios são, o crescimento desordenado da cidade, bem como a ausência de instrumentos que possam coibir ou impor exigências legais a seus munícipes ou a empresas que no município queiram instalar-se (por exemplo, com relação a construções irregulares). A inexistência do Plano Diretor também prejudica a construção de uma política de incentivos ao setor privado (incentivos tributários para instalação de empresas), entre outras.

O Plano Diretor deve ter por objetivo assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações.

Como é sabido, sem a existência de Plano Diretor não há comprometimento do Poder Público municipal formalizado em Lei, em realizar investimentos, intervenções urbanas e afins, como ampliação de infraestrutura urbana ou oferta de equipamentos públicos em determinados locais do Município, de acordo com a vontade da população, prevalecendo dessa forma, apenas à vontade do gestor municipal.

O Plano Diretor deve ser elaborado a partir de uma leitura da realidade da cidade, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, dentre outros. Além disso, deve definir diretrizes que direcionam a execução de planos e projetos para o atendimento dos objetivos nele estabelecidos.

Portanto, se houver um bom planejamento, o Município será capaz de promover a segurança hídrica, prevenir doenças, reduzir desigualdades sociais, preservar o meio ambiente, reduzir acidentes ambientais e desenvolver-se economicamente.

O objetivo principal do Estatuto da Cidade é promover o desenvolvimento das funções sociais dos municípios, de modo que ofereçam qualidade de vida a seus habitantes. Esse objetivo pode ser alcançado independentemente do tamanho da população do Município.

Cabe destacar, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Por disposição constitucional, o Plano Diretor assume a função de instrumento básico da política urbana do Município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, além de garantir o bem-estar da comunidade local.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou, ainda, que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializar as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Assim, o referido Plano deve ser implementado com todos os seus instrumentos para a efetiva promoção da política de desenvolvimento urbano.

Cabe ressaltar que, quando o Plano Diretor existe, mas não é implementado, não possui qualquer eficácia, configurando-se numa simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o Município. O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Quando da elaboração do Plano Diretor, não basta o Município contratar equipe especializada e não respeitar a sua realidade, pois tal plano deve ser uma lei elaborada a partir de uma análise e compreensão da realidade do Município, contemplando vários aspectos, tais como questões sociais, econômicas e ambientais, dentre outras.

Diante de todo o exposto, deve-se determinar ao Município de **Irineópolis**, da Região Metropolitana do Planalto Norte, que elabore o seu Plano Diretor, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, em virtude de serem alcançados pelos incisos IV, V e VI do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Em vista do exposto, sugere-se ao Relator:

Determinar ao Município de **Irineópolis**, por integrar Área de Especial Interesse Turístico, encontrar-se inserido na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional, e por ser potencial candidato ao Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, para:

- **Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES).**

Espera-se que, com a elaboração do Plano Diretor, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, possa o município assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao lazer dentre outros, para a presente e futuras gerações.

A implementação do Plano Diretor no município poderá contemplar a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, evitando e corrigindo as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.2.1 Comentários de Gestor da Prefeitura Municipal de Irineópolis sobre a sugestão de Determinação que lhe foi endereçada no item 3.1.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 34/2024

Sugestão de Determinação 3.1.1.1 no Relatório (conclusão) DAE nº 34/2024:

3.1.1.1 Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do presente Relatório)

O município de Irineópolis, em resposta ao Ofício TCE/3771/2025 (fl. 1559), informou por meio do Ofício nº 281/2025 (fl. 1568 a 1670), que está ultimando os procedimentos necessários para o lançamento de uma licitação destinada à contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Diretor municipal.

2.1.2.2 Análise do comentário de Gestor da Prefeitura Municipal de Irineópolis acerca da sugestão de Determinação que lhe foi endereçada no item 3.1.1.1.

Considerando que o município ainda está em fase de lançar o edital destinado à contratação da empresa especializada, ou seja, ainda não concluiu a elaboração do seu Plano Diretor, sugere-se ao relator que seja mantida a Determinação para que o município de Irineópolis o elabore.

2.1.3 Ausência de revisão do Plano Diretor por parte de um município do Núcleo da Região Metropolitana do Planalto Norte e em 03 da sua Área de Expansão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade, da Constituição Estadual, do Estatuto da Metrópole e da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a nº 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a revisão e alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A revisão do Plano Diretor é necessária para que a população repense a nova realidade após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A alteração do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento dele.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹², conforme ementa:

¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. **Disponível em:** <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. **Acesso em:** 26.Abr.2022.

VOTO nº 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal** Inconstitucionalidade, declarada. **Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e as Resoluções nº 25/2005, a nº 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a revisão, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), prevista no art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e nas pesquisas realizadas nos sites das prefeituras da Região Metropolitana do Planalto Norte, que somente 05 dos 10 municípios integrantes da Região Metropolitana estão com seus Planos Diretores regulares, conforme dispostos no quadro abaixo.

Quadro 10: Municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte com Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até janeiro de 2024).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana do Planalto Norte	Resumo dos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano do Plano Diretor ou da Revisão
Canoinhas	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V, VI	LC 84/2024
Itaiópolis	Área de Expansão	I, V, VI	LC 84/2022
Mafra	Área de Expansão	I, IV, V, VI	LC 70/2020
Major Vieira	Área de Expansão	V, VI	LC 81/2020
Porto União	Área de Expansão	I, IV, V	LC 39/2020

Fonte: TCE/SC.

Também, evidenciou-se que 4 municípios da referida Região Metropolitana (**Bela Vista do Toldo, Monte Castelo, Papanduva e Três Barras**) possuem Planos Diretores, mas não realizaram a revisão dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) anos estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 11: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de abril de 2022)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Bela Vista do Toldo	Área de Expansão	V, VI	LC 01/2008
Monte Castelo	Área de Expansão	V, VI	LC 02/2009
Papanduva	Área de Expansão	V, VI	LC 20/2006
Três Barras	Núcleo Metropolitano	II, IV, V	LO 384/1976

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Quanto ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos Planos Diretores, constata-se que o Município de **Bela Vista do Toldo** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 01/2008, tendo sofrido alterações pela Lei Ordinária (municipal) nº 754/2011.

Já o Município de **Monte Castelo** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Ordinária (municipal) nº 02/2009, o qual sofreu alterações com as Leis Complementares (municipal) nº 024/2014 e 025/2014.

Já o Município de **Papanduva** possui Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 20/2006 e alterado pela Lei Complementar (municipal) nº 66 /2016.

Por fim, o Município de **Três Barras** possui Plano Diretor aprovado pela Lei Ordinária (municipal) nº 384/1976.

Quando da análise da documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas pelos municípios verificou-se que alguns gestores justificaram a não existência de Plano Diretor dizendo que a obrigatoriedade para possuir e revisar o Plano Diretor se restringe a municípios com mais de 20 mil habitantes e que não possuíam disponibilidade financeira para a sua revisão (fls. 97, 152, 156-157, 158-160, 238-239, 258, 357, 386, 414-416, 423, 2901, 3.541, 3617-3619, 3674 do RLA-21/00239966). Além da falta de disponibilização de recursos financeiros para a elaboração do Plano Diretor fls. 238-239, 2901, 3.541 e 3554 do RLA-21/00239966) informam que o custo é muito alto para a contratação de pessoal especializado para a realização da revisão.

A mera existência do Plano Diretor, sem a sua devida revisão periódica, retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque os Planos Diretores, quando instituídos, não se encontram prontos e acabados, devendo ser adaptáveis às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do Município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento Municipal.

Assim, em atendimento ao art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante de tudo que foi aqui exposto, sugere-se que seja determinado ao Município de **Três Barras**, pertencentes ao Núcleo Metropolitano e aos municípios de **Bela Vista do Toldo, Monte Castelo e Papanduva**, pertencentes à Área de Expansão da Região Metropolitana do Planalto Norte, para que realizem a revisão de seus Planos Diretores, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar aos municípios de **Bela Vista do Toldo, Monte Castelo, Papanduva e Três Barras**, para:

- **Promover, cada um dos municípios, a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Espera-se que a revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha contribuir para assegurar o direito à terra urbana, à moradia,

ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentre outros, para as presentes e futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3.1 Comentários dos gestores de Bela Vista do Toldo, Monte Castelo, Papanduva e Três Barras sobre a sugestão de determinação que lhe foi endereçado no item 3.2.1.1 do Relatório de Instrução DAE nº 34/2024.

Sugestão de determinação 3.2.1.1 Relatório de Instrução DAE nº 34/2024:

3.2.1.1 Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Embora os municípios citados tenham sido regularmente notificados por meio de ofícios, não apresentaram manifestação nos autos do processo para expor suas considerações acerca da diligência realizada, sendo eles:

Município de **Bela Vista do Toldo** - notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3770/2025 (fl. 1557), resposta não enviada, conforme Informação SEG n; 1132/2025 (fl. 1579);

Município de **Papanduva** - notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3772/2025 (fl. 1558), resposta não enviada, conforme Informação SEG n; 659/2025 (fl. 1578);

Município de **Três Barras** - notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3769/2025 (fl. 1560), resposta não enviada, conforme Informação SEG n; 657/2025 (fl. 1576);

Município de **Monte Castelo** - notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/3768/2025 (fl. 1561); resposta não enviada, conforme Informação SEG n; 656/2025 (fl. 1575).



2.1.3.2 Análise dos comentários dos gestores.

Considerando que os gestores não enviaram respostas, sugere-se ao relator que seja mantida a Determinação para que os municípios de **Bela Vista do Toldo, Papanduva, Três Barras e Monte Castelo** revisem seus Planos Diretores.

2.2 ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Canoinhas possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

Ao responder esta questão, foi constatada a seguinte situação:

2.2.1 Não realização de audiências públicas para a análise de todos os Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV)

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal é o seguinte:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu art. 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;



III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Canoinhas disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 4266/2007, revisado pela Lei Complementar (municipal) nº 061/2017 e identificou que os objetivos da Política de Desenvolvimento Regional encontravam-se dispostos no art. 8 da Lei do Plano Diretor:

Art. 8º São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal, regulamentada na presente Lei do Plano Diretor:

I - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e cooperação com outros municípios, com os governos estadual e federal e com a iniciativa privada no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

II - fortalecer economicamente o município com atração de novos investimentos e consolidação das atividades industriais, agroindustriais e de comércio e serviços existentes;

III - garantir a acessibilidade da população a qualquer parte do território, por meio de constantes melhorias nas vias urbanas e rurais e da otimização do sistema de transporte público;

IV - compatibilizar os usos do território garantindo a qualidade de vida de seus cidadãos e a proteção do meio ambiente;

V - garantir a definição de um perímetro urbano que atenda às necessidades de crescimento da população, direcionando a expansão da mancha urbana para áreas ambientalmente aptas aos usos urbanos e a expansão das redes de infraestrutura;

VI - assegurar o cumprimento da função social da cidade, coibindo a distorção de usos e a retenção especulativa de imóveis;

VII - contribuir para a construção e difusão da memória e da identidade do município, através da proteção dos patrimônios histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VIII - suprimir barreiras e obstáculos arquitetônicos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios para garantir a acessibilidade urbana aos portadores de deficiência e com mobilidade reduzida;

IX - garantir a justa distribuição de benefícios e ônus da implantação de infraestrutura e serviços urbanos;

X - fortalecer a gestão ambiental do município, visando o efetivo monitoramento e controle do meio ambiente;

XI - estabelecer medidas para conservação das reservas florestais nativas existentes na área rural;

XII - preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Canoinhas e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;

XIII - promover o planejamento integrado e a gestão democrática no processo de desenvolvimento

municipal;

XIV - promover a reestruturação administrativa na administração municipal planejamento e gestão territorial, habitacional e ambiental;

XV - promover a construção e manutenção de um sistema de informações com cadastros urbanos, parâmetros, indicadores e banco de dados setoriais que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos dos resultados;

XVI - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano.;

Também, observou-se que o Plano Diretor, em sua Seção II, tratava da Gestão Democrática e Participativa, na qual prevê:

Art. 12. A gestão das políticas públicas municipais se dará de forma democrática e participativa, através da promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados em que a administração pública delegue o seu poder de decisão, garantindo:

I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;

II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações do poder público;

III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;

V - o estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;

VI - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento da implantação do Plano Diretor.

Art. 13. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil, bem como daqueles que tiverem interesse, na definição das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do poder público proceder à efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação for exigida.

Ainda, em seu Título VI, Capítulo I, a Lei Complementar (municipal) nº 061/2017 previa instrumentos de democratização da gestão municipal:

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 97. Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de democratização da gestão municipal todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

I - Órgãos colegiados de política urbana;

II - Debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferências;

IV - Conselhos;

V - Gestão orçamentária participativa;

VI - Estudo de impacto de vizinhança;

VII - Projetos, programas e planos setoriais;

VIII - Iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 98. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o governo de Canoinhas poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 99. A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo poder público mediante a convocação obrigatória das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 100. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta lei.

Art. 101. As informações referentes ao Artigo anterior deverão ser divulgadas com cinco dias de antecedência, no mínimo.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, a hora e o assunto respectivo à reunião.

Art. 102. Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei;



No art. 89, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017, encontrava-se a obrigatoriedade para a realização de audiência pública para os casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

No novo Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 084/2024, o art. 111 dispõe que lei municipal específica definiria os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração de EIV.

A Lei (municipal) nº 4.274/2007, que já vigorava no antigo Plano Diretor e não foi revogado pelo atual, disciplina especificamente sobre EIV. Nos arts. 2º e 3º da aludida norma, encontram-se descritos os casos obrigatórios:

Art. 2º Para efeito desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:

I – Sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II – tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III – Estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV – Alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V – Prejudiquem o patrimônio cultural do município;

Art. 3º São considerados empreendimentos de impacto sujeitos a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, além daqueles que se enquadrem no disposto no artigo anterior:

I – Os parcelamentos urbanos com área total superior a 50.000 m² [...];

II – Os empreendimentos comerciais com área total construída superior a 5.000 m² [...];

III – Plantas industriais com mais 1.000 m² [...] e quaisquer empreendimentos industriais e agro-industriais situados na área rural do município;

IV – Os cemitérios, crematórios, capelas mortuárias;

V – Os shopping centers;

VI – Centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos;

VII – Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

VIII – Usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, minerodutos;

IX – Autódromos, hipódromos, e estádios esportivos;

X – Túneis e viadutos;

XI – Matadouros e abatedouros;

XII – Presídios;

XIII – Terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários;

XIV – Obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias;

XV – Heliportos;

XVI – Casas noturnas, salão de clubes, restaurantes e bares com música ao vivo, casa de show;

XVII – Estabelecimentos de ensino com previsão de capacidade superior a 500 [...] alunos; por turno;

XVIII – Atividades caracterizadas como permissíveis, na zona correspondente, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como se encontra estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor, solicitou ao Município de Canoinhas por meio do Ofício nº 5156/2024 (fl. 63) e ao Conselho da Cidade do Planalto Norte, por intermédio do Ofício DAE nº 5166/2024 (fl. 61), documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor e sua implementação. O Município de **Canoinhas** encaminhou, em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, o Ofício GAB nº 97/2024 (fls. 1402 a 1408).

Para verificar o cumprimento do art. 107 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017, foram solicitados documentos que comprovassem a realização de Audiências Públicas nos anos de 2022 e 2023 referentes à implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno e referentes a Estudos de Impacto de Vizinhança.

Art. 107. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data da realização da respectiva audiência pública

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o conselho respectivo ao tema reter para seu acervo uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

Foi informado no Ofício GAB nº 97/2024 (fl. 1.402-1.403) que em 2022 não ocorreram audiências relacionadas aos assuntos solicitados, mas que em 2023 foram apresentados três empreendimentos ao COMPLAN para a análise quanto à necessidade de Audiência Pública para aprovação. Dos três, apenas o referente ao Loteamento Residencial Rio Canoinhas (fls. 262 a 370) teve a necessidade de audiência pública para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Foi informado que a tramitação seguiu o previsto no art. 18 do Decreto (municipal) nº 30/2022 – “Regulamento a análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e dá outras providências”.

Art. 18. [...]

VII - Passados 30 (trinta) dias da publicação do Edital, o COMPLAN deverá comunicar ao empreendedor a necessidade da realização de audiência pública quando:

a) Solicitada por mais de 100 (cem) munícipes, através de abaixo-assinado;



b) Indicada pelo próprio COMPLAN.

VIII - O COMPLAN deverá publicar o edital de convocação da audiência pública no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o contato com o empreendedor;

IX - A audiência pública deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data de publicação do edital de convocação;

X - Uma Comissão de Análise do EIV, deverá ser designada dentre os membros do COMPLAN, que terá até 60 (sessenta) dias corridos para emitir o Parecer Técnico Preliminar, após o recebimento da ata da Audiência Pública a ser entregue pelo empreendedor;

XI - Caso não seja recebida nenhuma solicitação de Audiência Pública, a Comissão de Análise do EIV terá até 60 (sessenta) dias corridos para emitir o Parecer Técnico Preliminar.

Também foi informado pelo município que três Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) foram apresentados em 2023, mas apenas um passou por audiência. Destaca-se que o § 3º do art. 107 da Lei Complementar (municipal) nº 61/2017 previa a obrigatoriedade de Audiências Públicas como condição prévia e indispensável à aprovação de EIV. Portanto, não há na lei condicionantes à realização da audiência pública.

O Decreto (municipal) nº 30/2022, ao estabelecer como condicionantes para a realização de audiência pública a solicitação de mais de 100 (cem) munícipes, através de abaixo-assinado ou indicação pelo COMPLAN, iam contra a lei, que previa a obrigatoriedade de realização de audiência pública, sem condicionantes.

A não realização de audiência pública referente aos EIV do Empreendimento Baldo S.A Comércio, indústria e exportação (Edital 002/Complan/2023) (fl. 1403) e do Empreendimento Laboase Indústria e Comércio Ltda (Edital 001/COMPLAN/2023) (fl. 1403) violou o art. 107 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017.

Destaca-se que o novo Plano Diretor de Canoinhas, Lei Complementar (municipal) 084/2024, aprovada durante a elaboração deste relatório, após as etapas de planejamento e execução da auditoria, não prevê mais a necessidade de audiência pública para análise dos EIV. Contudo, tanto a revogada Lei Complementar (municipal) nº 61/2017, quanto o atual Plano Diretor, estabelecido pela Lei Complementar (municipal) nº 84/2024, não revogaram expressamente a Lei (municipal) nº 4.274/2007, que trata especificamente sobre o EIV. Com isso, a obrigatoriedade de realização de audiência do art. 8º da Lei (municipal) nº 4.274/2007 continua em vigor e obriga o município a realizar audiência para os casos relativos a projetos com impactos sujeitos a EIV.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar ao Município de **Canoinhas**, para:

- **Realizar audiência pública nos projetos de empreendimentos e atividades sujeitas a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com observância do art. 111 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2024 e art. 8º da Lei (municipal) nº 4.274/2007.**

Com tal determinação, espera-se o aprimoramento no planejamento urbano, com a mitigação dos riscos associados a projetos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), por meio de obras mitigatórias de mobilidade e saneamento, bem como, ao mesmo tempo, possibilitar o desenvolvimento sustentável municipal.

2.2.2 Ausência de indicadores no Sistema de Informações CIGA GEO

Para confirmar o cumprimento do art. 123 da Complementar (municipal) nº 061/2017, solicitou-se a comprovação de que o Sistema de Informações Municipais foi criado e contempla os itens previstos no art. 123.

Art. 123. O Sistema de Informações deverá conter obrigatoriamente:

I - Delimitação precisa das zonas urbanas;

II - Informações geo - ambientais;

III - Cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;

IV - Legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Edificações;

V - Informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda.

Foi informado que o Sistema de Informações foi criado, sob o nome de CIGA GEO, e está disponível no link: <https://canoinhas.geo.ciga.sc.gov.br/externo>

Figura 6: CIGA GEO de Canoinhas



Fonte: Canoinhas. Disponível em: <https://canoinhas.geo.ciga.sc.gov.br/externo>. Acessado em 15 de maio de 2024.

No referido site, é possível identificar, em conformidade com o art. 123 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017:

- Delimitação precisa das zonas urbanas;
- Informações geo – ambientais;
- Cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, rede de transporte público, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, áreas verdes e configuração da área rural.

Não foi possível identificar no site, em desconformidade com o art. 123 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017:

- Cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços;
- Legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Edificações;
- Informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda.

Conforme informado na introdução deste relatório, durante a auditoria, houve a aprovação do novo Plano Diretor de Canoinhas, Lei Complementar (municipal) nº 084/2024. Na nova lei, o sistema deve utilizar os seguintes indicadores:

Art. 134. Além das competências de que trata o artigo anterior, compete a Secretaria Municipal de Planejamento:

III. Disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo

Art. 135°. A Secretaria Municipal de Planejamento deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.



§ 2º. Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

- I. Para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;
- II. Para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, Preservação e qualidade de vida;
- III. No aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;
- IV. Para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

Ao analisar o mencionado sistema CIGA GEO, não foi possível identificar os indicadores previstos no art. 135 da Lei Complementar (municipal) nº 084/2024.

Com base nesses achados, sugere-se ao relator **recomendar** ao Município de Canoinhas para:

- **Aprimorar o Sistema de Informações (CIGA GEO), incluindo em sua base de dados informações que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, rede de transporte público, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e de serviços; disponibilizando no site do GEO SIGA legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Edificações; adicionar informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda, mencionados no art. 123 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017 e art. 135 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2024.**

Com o aprimoramento do Sistema de Informações GEO SIGA, espera-se uma gestão mais democrática e transparente do Plano Diretor da cidade.

2.2.2.1 Comentários do Gestor Municipal de Canoinhas sobre a determinação que lhe foi endereçada nos itens 3.4.1.1 e 3.4.1.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 34/2024.

Sugestão de Determinação 3.4.1.1 no Relatório (conclusão) DAE nº 34/2024:

3.4.1.1 Realizar audiência pública nos projetos de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com observância do art. 111 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2024 e art. 8º da Lei (municipal) nº 4.274/2007;

Sugestão de Determinação 3.4.1.2 no Relatório (conclusão) DAE nº 34/2024:

3.4.1.2 Aprimorar o Sistema de Informações (CIGA GEO), incluindo em sua base de dados informações que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, rede de transporte público, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços; disponibilizando no site do GEO SIGA a legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Parcelamento do Solo Urbano e o Código de Edificações; adicionar informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda, nos termos art. 123 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017

Embora o gestor municipal de Canoinhas tenha sido regularmente notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEG/3773/2025 (fl. 1556), não apresentou manifestação nos autos do processo para expor suas considerações acerca da diligência realizada conforme Informação SEG n. 568/2025 (fl. 1577).

2.2.2.2 Análise dos comentários do Gestor Municipal de Canoinhas.

Considerando que o município de Canoinhas não se manifestou, sugere-se ao Relator a **manutenção das determinações** anteriormente expedidas.

2.3 ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 08 (oito) municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos municípios obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 98 municípios catarinenses (fl. 1471), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 19 de fevereiro de 2024¹³.

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade constatou que **Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Três Barras**, integrantes da Região Metropolitana do Planalto Norte, estão entre os municípios relacionados.

Quadro 12: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Planalto Norte.

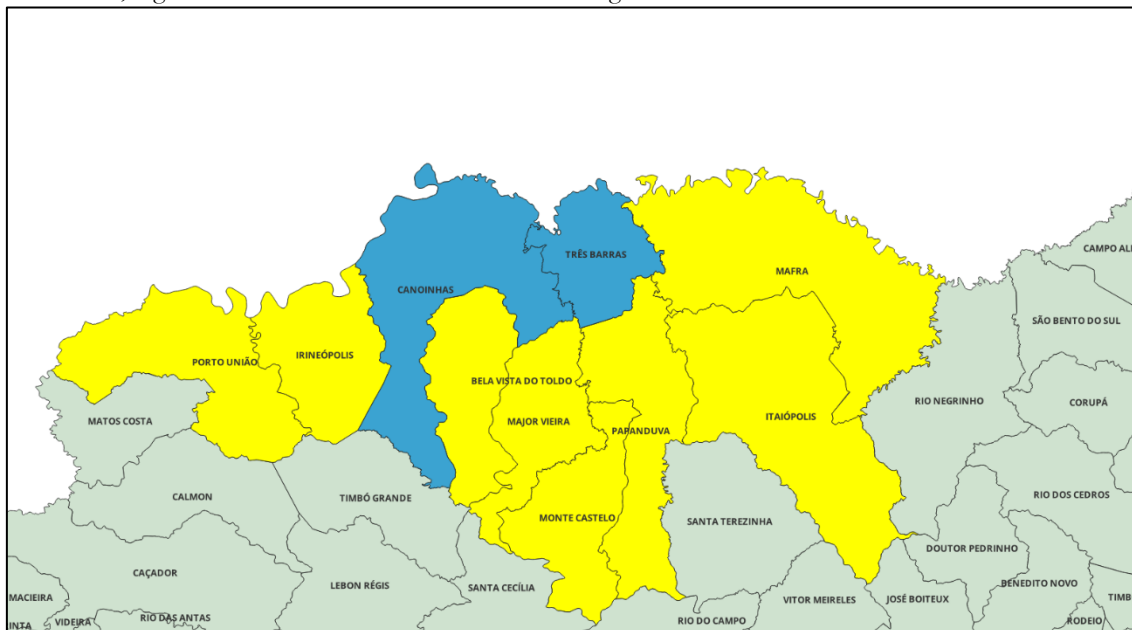
Código do Município - IBGE	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2023)
4202131	Bela Vista do Toldo	5.872
4203808	Canoinhas	55.016
4207908	Irineópolis	10.285
4208104	Itaiópolis	22.051
4210100	Mafra	55.286
4210308	Major Vieira	7.425
4211108	Monte Castelo	7.736
4212205	Papanduva	19.150
4213609	Porto União	32.970
4218301	Três Barras	19.746

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** << <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana> >. **Acesso em:** 23.jan.2024.

Para melhor compreensão e visualização dos municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), que estão obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos municípios:

¹³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. Disponível em:** < https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/copy_of_arquivos/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana2.xlsx >. **Acesso em:** 23.jan.2024.

Figura 7: Municípios catarinenses da Região Metropolitana do Planalto Norte obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** << https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/copy_of_arquivos/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana2.xlsx >>. **Acesso em:** 23.Jan.2024.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu art. 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, II da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) estão obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2025.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do seu próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos municípios sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme art. 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O art. 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Além disso, os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)



Cabe ressaltar que os municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem também observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

[...]

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

[...]

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/12.

Também foi solicitado aos municípios que informassem a situação presente, caso já tenham elaborado seus Planos de Mobilidade ou se já deram início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; ou os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

A Controladora Interna do Município de **Três Barras**, em atenção ao Ofício DAE nº 5167/2024, encaminhou o Ofício CI Nº 023/2024 (fl. 1446-1457), informando que o município está em fase de contratação de empresa para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. O processo foi iniciado em setembro de 2023, conforme proposta enviada pela PRODUTEC-UFPR (fls. 1467-1469), porém devido às enchentes dos meses de outubro e novembro de 2023, houve comprometimento administrativo que dificultou o andamento do processo. Informou, ainda, que em março de 2024 foram retomadas as tratativas para a contratação da empresa responsável, com a atualização da proposta (fls. 1459-1466).

Com base na resposta enviada pela Controladora Interna, constata-se que o Município de **Três Barras** ainda não possui o seu Plano de Mobilidade Urbana.

O prefeito do município de **Major Vieira**, em resposta ao Ofício DAE nº 5161/2024, enviou o Ofício GAB Nº 095/2024 (fl. 1444), no qual informa que o município de **Major Vieira** não possui o Plano de Mobilidade. Todavia, informou que a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico dará início à elaboração do plano ainda no exercício de 2024.

O ofício enviado pelo prefeito do município confirma a não existência do Plano de Mobilidade do município.

O secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de **Mafra**, em resposta ao ofício DAE nº 5159, enviou o Ofício nº 0203/2024/SMADU (fls. 258 a 260), no qual informa a existência da Lei Complementar nº 18 de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo e a Lei Complementar (municipal) nº 70/2022, que revisa o Plano Diretor, além da Lei (municipal) nº 86/2022 que dispõe sobre o ordenamento territorial. Analisadas as legislações apontadas pelo Secretário, não foi possível identificar o Plano de Mobilidade do município.

O Controlador Interno do município de **Porto União**, em resposta ao Ofício nº 5165/2024, enviou o Ofício nº 024/2024/CMPU e anexos (fl. 1411) no qual informou que o município ainda não possui Plano de Mobilidade, mas que está providenciando o Plano. Foram feitos os mapas e a minuta do plano, porém estão em sendo revisados. O ofício enviado pelo Controlador Interno do município confirma que não há, ainda, o Plano de Mobilidade no município.

O Secretário de Planejamento e a Prefeita do município de **Canoinhas** enviaram, em resposta ao Ofício nº 5156/2024 (fl. 63), o Ofício GAB nº 97/2024 (fls.1402 a 1409). No ofício enviado, informam que o Plano de Mobilidade Urbana foi elaborado entre os anos de 2019 e 2020 e foi enviado para à Câmara de Vereadores em 2022, como Projeto de Lei 64/2022. Informaram que o Projeto de Lei referente ao Plano de Mobilidade encontra-se na CJR – Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores do município. O Ofício enviado pelo Secretário e pela Prefeita destacam que o Plano de Mobilidade foi elaborado, porém carece ainda de aprovação pelo poder legislativo local.

O Prefeito do município de **Itaiópolis**, em resposta ao Ofício DAE nº 5158/2024, encaminhou o Ofício nº 110/2024-G (fl. 1477). No ofício enviado, foi informado que foi contratada a empresa Tese Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda., que apresentou estudo e relatório com propostas de alterações à legislação existente. As propostas de alterações estão sendo analisadas pelo poder executivo municipal. Por fim, foi informado que o Projeto do Plano de Mobilidade será enviado ao legislativo local após adequações, que deverão ser realizadas até o final do mês de maio de 2024.

O município de **Papanduva** não respondeu ao Ofício nº 5163/2024 que solicitava informações acerca do Plano de Mobilidade do município.

Tendo em vista que não foi possível localizar o Planos de Mobilidade deste município e que não foi enviada resposta pelo município, compreende-se que esse município não possui o referido Plano.

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que os municípios de **Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Papanduva, Porto União e Três Barras** integrantes da Região Metropolitana do Planalto Norte, não possuem Plano de Mobilidade Urbana, entretanto, encontram-se relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigados a elaborar, cada um, o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2025.

Cabe alertar aos municípios, que decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do seu próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto na falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos municípios de **Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Papanduva, Porto União e Três Barras**, sugere-se ao Relator:

Recomendar aos municípios de **Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Papanduva, Porto União e Três Barras** para:

- **Elaborar, cada um dos municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2025, observando a recomendação do antigo Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios acima mencionados, espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

2.3.1.1 Não acolhimento da Recomendação (item 3.3 da conclusão do Relatório de Instrução nº 41/2022)

Sugestão de Determinação 3.3.1. no Relatório (conclusão) DAE nº 34/2024:

3.3.1. Elaborar o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2025, observando a recomendação do antigo Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012

Quanto à recomendação para elaboração do Plano de Mobilidade, registra-se que não foi realizada a audiência por determinação do Relator, conforme Despacho GAC/JNA – 108/2025 (fls. 1550 a 1552).

Deixo de acolher, por ora, a sugestão de audiência para a apresentação de defesa com relação à recomendação constante do item 3.3.1 da conclusão do relatório da DAE, pois, ao contrário das determinações proferidas por esta Corte de Contas, aquela não possui caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução.

Diante da decisão do Relator, não há contraditório ou reinstrução acerca da recomendação acima apontada.

3 CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade (art. 2º da Resolução Nº TC-0176/2021);

II – Considerando que a auditoria operacional visa fornecer novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para aperfeiçoamento da gestão pública (art. 2º da Resolução Nº TC-0176/2021);

III - Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do gestor público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de confirmar o diagnóstico e precisar as proposições ao jurisdicionado;

IV - Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento do responsável, será encaminhado ao Conselheiro-Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao gestor público;

V - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável pela unidade auditada a apresentação de plano de ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III da Resolução Nº TC-0176/2021);

VI - Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado pelo Relator e ratificado pelo Tribunal Pleno, servirá de base para o acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, em processo específico de monitoramento (art. 10º e parágrafo único do art. 12 da Resolução Nº TC-0176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao. Sr. Relator:

3.1 Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos municípios de Major Vieira, Porto União, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Canoinhas, Três Barras, Monte Castelo, Papanduva e Bela Vista do Toldo;

3.2 Determinar à Prefeitura Municipal de Irineópolis a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice deste Relatório de Auditoria DAE nº 155/2025, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução N. TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da seguinte determinação:

3.2.1 Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da CRFB/88 e os artigos 40 a 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, c/c o artigo 1º, inciso IV, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e o artigo 1º da Resolução nº 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do presente Relatório).

3.3 Determinar à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, à Prefeitura Municipal de **Monte Castelo,** à Prefeitura Municipal de **Papanduva** e à Prefeitura Municipal de **Três Barras** a apresentação, por cada um, de um Plano de Ação, conforme modelo constante no Apêndice deste Relatório de Auditoria DAE nº 155/2025, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução N. TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da seguinte determinação:

3.3.1 Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da

CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

3.4 Determinar à Prefeitura Municipal de **Canoinhas** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice deste Relatório de Auditoria DAE nº 155/2025, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução N. TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das seguintes determinações:

3.4.1 Realizar audiência pública nos projetos de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com observância do art. 111 da Lei Complementar (municipal) nº 84/2024 e art. 8º da Lei (municipal) nº 4.274/2007. (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.4.2 Aprimorar o Sistema de Informações (CIGA GEO), incluindo em sua base de dados informações que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, rede de transporte público, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços; disponibilizando no site do GEO SIGA a legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Parcelamento do Solo Urbano e o Código de Edificações; adicionar informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda, nos termos art. 123 da Lei Complementar (municipal) nº 061/2017. (item 2.2.2 do presente Relatório).

3.5 Recomendar aos Municípios de **Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Papanduva, Porto União e Três Barras**, a elaboração do seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o disposto no art. 24, § 4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, caput e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

3.6 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12, e parágrafos 1º e 2º do art. 13, da Resolução N. TC-0176/2021;

3.7 Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução N. TC-0176/2021;

3.8 Dar ciência do Relatório DAE nº 155/2025, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da decisão que for proferida, às Prefeituras de **Major Vieira, Porto União, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Canoinhas, Três Barras, Monte Castelo, Papanduva e Bela Vista do Toldo.**

3.9 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre os planos de ação apresentados pelos Gestores, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento a ser(em) atuado(s) no momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, art. 10 e art. 11 da Resolução N.TC-0176/2021.

Diretoria de Atividades Especiais, em 02 de dezembro de 2025.

Leonardo Oliveira Brito
Chefe de Divisão

De acordo.

Odir Gomes da Rocha Neto
Coordenador CAOP II

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Relator José Nei Ascari, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

Michelle Fernanda De Conto El Achkar
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora

APÊNDICE A – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

ORIENTAÇÕES:

- Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
- A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
- Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
- A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
- O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:

Cargo:	Data:
Assinatura:	

Processo n.: RLA 24/00210700

Assunto: Auditoria envolvendo avaliação do sistema dos Planos Diretores e Planos de Mobilidade de 10 municípios da Região Metropolitana do Planalto Norte

Responsáveis: Emerson Maas, Francisco Carlos Schiessl, Juliana Maciel Hoppe, Juliano Pozzi Pereira, Ivan Rech, Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva, Sirineu Ratochinski, Tafarel Schons, Juliano Hassan e Ana Cláudia da Silveira Quege

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Mafra, Major Vieira, Porto União, Irineópolis, Itaiópolis, Canoinhas, Três Barras, Monte Castelo, Papanduva e Bela Vista do Toldo

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 193/2026 - Primeira Câmara

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Planalto Norte (Major Vieira, Porto União, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Canoinhas, Três Barras, Monte Castelo, Papanduva e Bela Vista do Toldo), com objetivo de avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e à revisão de Planos Diretores, assim como acompanhamento de sua implementação no Município de Canoinhas, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Irineópolis** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do **Relatório de Instrução DAE n. 155/2025**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por ação, visando ao atendimento da seguinte determinação:

2.1. Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/1997 e 1º da Resolução n. 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) - (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Determinar às **Prefeituras Municipais de Bela Vista do Toldo, Monte Castelo, Papanduva e Três Barras** a apresentação de um Plano de Ação, conforme Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por ação, visando ao atendimento da seguinte determinação:

3.1. Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1. e 2.1.3 do Relatório DAE).

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por ação, visando ao atendimento das seguintes determinações:

4.1. Realizar audiência pública nos projetos de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com observância dos arts. 111 da Lei Complementar n. 84/2024 e 8º da Lei n. 4.274/2007 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

4.2. Aprimorar o Sistema de Informações (CIGA GEO), mediante a inclusão, em sua base de dados, de informações contendo a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, rede de transporte público, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como a disponibilização, no sítio eletrônico do GEO CIGA, da legislação urbanística, especialmente as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo Urbano e o Código de Edificações, além da inserção de informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda, nos termos do art. 123 da Lei n. 061/2017 (item 2.2.2 do Relatório DAE).

5. Recomendar aos **Municípios de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Papanduva, Porto União e Três Barras** a elaboração dos respectivos Planos de Mobilidade Urbana, observando-se a recomendação do Ministério do Desenvolvimento Regional quanto à participação popular e à aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o disposto no art. 24, § 4º, II, bem como as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) desta Casa o monitoramento das situações encontradas e do cumprimento das deliberações exaradas no presente processo, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

7. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) desta Corte de Contas que:

7.1. proceda à notificação pessoal dos gestores das Unidades Gestoras elencadas neste processo de Auditoria Operacional, na forma prevista no art. 57-B, I, c/c o art. 57-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal, com exceção daqueles gestores que, por acaso, tenham optado pela notificação pelo sistema (inciso V do art. 57-A do Regimento Interno do TCE/SC);

7.2. ao notificar as Unidades Gestoras quanto à determinação de apresentação de Plano de Ação, faça menção à necessidade de elaborá-lo conforme modelo apensado no apêndice do Relatório DAE.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE n. 155/2025**, às Prefeituras Municipais de Major Vieira, Porto União, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Canoinhas, Três Barras, Monte Castelo, Papanduva e Bela Vista do Toldo e às Câmaras de Vereadores dos aludidos Municípios.

Ata n.: 6/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 03/07/2026 a 10/07/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC